



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/98:

Cria uma comissão para promover a comemoração con-  
digna do 50.º aniversário da aprovação da Declaração  
Universal dos Direitos do Homem pela Assembleia  
Geral das Nações Unidas ..... 1607

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Economia

#### Portaria n.º 232/98:

Aprova o Regulamento de Estágio para Ingresso nas  
Carreiras de Inspeção Superior e de Inspeção, da  
Inspeção-Geral das Actividades Económicas ..... 1608

### Ministério das Finanças

#### Despacho Normativo n.º 26/98:

Determina a anulação do Despacho Normativo  
n.º 165/92, de 18 de Agosto, na parte respeitante ao  
Banco Fernandes de Magalhães, fixando-se o respec-  
tivo valor indemnizatório definitivo, por acção,  
em 1718\$ ..... 1611

#### Despacho Normativo n.º 27/98:

Determina a anulação do Despacho Normativo  
n.º 236/92, de 11 de Novembro, na parte respeitante  
ao Banco Intercontinental Português, fixando-se o respec-  
tivo valor indemnizatório definitivo, por acção,  
em 2583\$ ..... 1611

### Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

#### Portaria n.º 233/98:

Fixa os valores das taxas portuárias básicas da Administração dos Portos do Douro e Leixões. Revoga as alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1.º da Portaria n.º 187/94, de 31 de Março, e a Portaria n.º 1152-I/94, de 29 de Dezembro ..... 1611

#### Portaria n.º 234/98:

Adita um artigo ao Regulamento de Tarifas da Administração do Porto de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 102/91, de 5 de Fevereiro. Revoga o n.º 11 do artigo 21.º do Regulamento de Tarifas ..... 1612

#### Despacho Normativo n.º 28/98:

Estabelece regras sobre o processamento dos subsídios concedidos ao abrigo do programa «Sedes de juntas de freguesia» ..... 1613

### Ministério da Justiça

#### Portaria n.º 235/98:

Fixa o número de peritos médicos em cada comarca. Revoga a Portaria n.º 1050/89, de 5 de Dezembro .... 1614

#### Portaria n.º 236/98:

Altera o quadro de pessoal da Conservatória do Registo Predial do Funchal ..... 1616

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 237/98:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade de São Miguel», sito na freguesia de Pavia, município de Mora ..... 1616

### Ministério da Educação

#### Portaria n.º 238/98:

Altera o plano de estudos do curso de estudos superiores especializados em Formação Pessoal e Social ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria ..... 1616

### Ministério do Trabalho e da Solidariedade

#### Decreto Regulamentar n.º 6/98:

Define a remuneração do coordenador do Centro Gráfico do Centro Regional de Segurança Social do Norte ..... 1618

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/98

Ocorrerá no dia 10 de Dezembro de 1998 a celebração do 50.º aniversário da adopção, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A importância deste texto para a Humanidade tem sido crescente ao longo dos anos, sendo inegável a sua influência na progressiva codificação do direito internacional no domínio da protecção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. É esta uma das razões que explica a inclusão, nos preâmbulos dos principais instrumentos de direitos humanos, de referências expressas à Declaração Universal, enquanto inspiração e fonte legitimadora de tais instrumentos. Muitos dos referidos textos, com efeito, vieram concretizar e desenvolver direitos já inscritos na Declaração Universal (por exemplo, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais), assegurando-lhes melhor protecção jurídica, nomeadamente através da criação de mecanismos de fiscalização da sua aplicação a nível nacional e, sobretudo, da criação do mecanismo de queixa individual, que assegura o acesso directo dos cidadãos a instâncias internacionais de recurso, que apreciam a actuação dos Estados.

De não menor importância tem sido o papel da Declaração Universal como fonte inspiradora das profundas alterações introduzidas, nos mais diversos domínios, nos sistemas jurídicos nacionais dos países membros das Nações Unidas. Ilustração da sua influência pode, aliás, encontrar-se na própria Constituição da República Portuguesa, que, no n.º 2 do seu artigo 16.º, estabelece que:

«Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com Declaração Universal dos Direitos do Homem.»

A Organização das Nações Unidas preconiza, pelo que se expôs, que os países membros dêem o maior destaque à efeméride. Ela própria, por seu turno, iniciou já a celebração do cinquentenário no interior das suas estruturas organizativas (Assembleia Geral, Comissão dos Direitos do Homem, agências especializadas, etc.). Ao adoptar a Resolução n.º 52/117, de 12 de Dezembro de 1997, a Assembleia Geral das Nações Unidas propõe, para o efeito, uma estreita cooperação e interligação entre todos os agentes envolvidos: organizações internacionais ou regionais, governos, organizações não governamentais, sociedade civil, meios de comunicação social. É este também o entendimento do Governo.

Não se pretende, no entanto, que a comemoração do 50.º aniversário da Declaração Universal constitua um acto isolado. O acontecimento deve, na verdade, integrar-se no âmbito da realização de outro acontecimento de grande importância, a celebração da Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, através da Resolução n.º 49/184, de 23 de Dezembro de 1994, no seguimento da Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem, que teve lugar em Viena em Junho de 1993.

Esta Conferência recomendou aos diversos Estados que «procurassem erradicar o analfabetismo e orientar a educação para o pleno desenvolvimento da persona-

lidade humana e para o reforço do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais».

Assim, o Governo propõe-se interpretar a comemoração do aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem como elemento dinamizador e referência fundamental da adopção ulterior de um plano nacional para a Década, que se iniciou em 1 de Janeiro de 1995 e se prolongará até ao final de 2004.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Promover a comemoração condigna do 50.º aniversário da adopção, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

2 — Integrar a comemoração no âmbito da celebração da Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, pela Resolução n.º 49/184, de 23 de Dezembro de 1994, e que decorrerá até Dezembro de 2004.

3 — Criar uma comissão nacional para a comemoração do 50.º aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adiante designada comissão, incumbida de preparar, organizar e coordenar as iniciativas a desenvolver, a nível governamental, no âmbito das celebrações referidas nos números anteriores.

4 — A comissão terá a seguinte composição:

- a) Uma personalidade de reconhecido prestígio no domínio da defesa e promoção dos direitos humanos, designada pelo Primeiro-Ministro, que presidirá;
- b) Representantes dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Administração Interna, da Justiça, da Educação e Adjunto do Primeiro-Ministro, do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e do Secretário de Estado da Comunicação Social;
- c) Cinco individualidades representativas de associações com actividade relevante no domínio dos direitos humanos.

5 — A comissão funcionará na Presidência do Conselho de Ministros.

6 — A comissão reunirá em plenário ou em secção executiva com os membros referidos na alínea b) do n.º 4, sendo coordenada pelo representante do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

7 — A comissão preparará um plano das acções a desenvolver no âmbito da comemoração do 50.º aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que deverá estar concluído até ao dia 15 de Maio do corrente ano, para aprovação pelo Conselho de Ministros.

8 — A comissão deverá atender à necessidade de:

- a) Assegurar a articulação do plano de comemorações do 50.º aniversário da Declaração Universal com as actividades a desenvolver pela Organização das Nações Unidas no mesmo domínio;
- b) Garantir a adequada interligação do mesmo plano com outras iniciativas governamentais previstas para o corrente ano, sempre que tal se mostre conveniente para melhor prossecução dos objectivos subjacentes às comemorações;

- c) Conceber o plano de comemorações como elemento integrante da celebração da Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria dos Direitos do Homem, a prosseguir até ao final de 2004;
- d) Promover a participação dos departamentos governamentais interessados;
- e) Propor ao Governo iniciativas que possam envolver a representação de outros órgãos de soberania e de autarquias locais nas comemorações;
- f) Fomentar a participação de outros departamentos e entidades, nomeadamente organizações não governamentais e elementos da sociedade civil.

9 — As comemorações do 50.º aniversário da Declaração Universal deverão prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos fundamentais:

- a) Assegurar a divulgação efectiva e tão ampla quanto possível da Declaração Universal;
- b) Consciencializar os cidadãos para os direitos nela consagrados;
- c) Sensibilizar os serviços governamentais para a importância da Declaração e as imposições que dela derivam.

10 — Uma vez ultimado e aprovado o plano de comemorações referido no n.º 7, caberá à comissão dinamizar e acompanhar a execução das acções que o integram.

11 — No termo da execução do plano, caberá à comissão elaborar um relatório final sobre as acções desenvolvidas no respectivo âmbito, a apresentar até 31 de Março de 1999.

12 — Para além do plano de acções a levar a cabo no âmbito das comemorações do 50.º aniversário da Declaração Universal, a comissão elaborará, até 30 de Junho de 1999, um plano das acções a desenvolver até ao final de 2004, no âmbito da Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria dos Direitos do Homem, a ser aprovado pelo Conselho de Ministros.

13 — Para o exercício de 1998, a comissão elaborará e submeterá ao Ministro das Finanças o respectivo orçamento, o qual será suportado pela dotação provisional do Ministério das Finanças. Subsequentemente, o orçamento da comissão será suportado pela verba a inscrever no orçamento da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Março de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 232/98

de 14 de Abril

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 269-A/95, de 19 de Outubro, que revogou o Decreto-Lei n.º 14/93, de 18 de Janeiro, que aprovara a Lei Orgânica da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, torna-se necessário regulamentar os estágios previstos para o ingresso nas carreiras da inspeção superior e de inspeção.

Assim, ao abrigo do n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 269-A/95, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros Adjunto e da Economia, que seja aprovado o Regulamento de Estágio para Ingresso nas Carreiras de Inspeção Superior e de Inspeção, da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, em anexo ao presente diploma.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Economia.

Assinada em 10 de Março de 1998.

Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública. — Pelo Ministro da Economia, *Oswaldo Sarmiento e Castro*, Secretário de Estado do Comércio.

### ANEXO

Regulamento de estágio para ingresso nas carreiras de inspeção superior e de inspeção, da Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

## CAPÍTULO I

### Âmbito de aplicação e objectivos

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento, de harmonia com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 269-A/95, de 19 de Outubro, aplica-se:

- a) Aos estagiários da carreira de inspeção superior do grupo de pessoal de inspeção superior da Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE);
- b) Aos estagiários da carreira de inspeção do grupo de pessoal de inspeção da IGAE.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos

O estágio tem como objectivos a preparação e formação dos estagiários com vista ao desempenho eficaz e competente das funções de inspector e de agente, bem como a avaliação da respectiva capacidade de adaptação.

## CAPÍTULO II

### Da realização do estágio

#### Artigo 3.º

##### Natureza e duração do estágio

O estágio tem carácter probatório e a duração de 12 meses.

#### Artigo 4.º

##### Programa do estágio

1 — O estágio abrangerá toda a matéria relativa às competências da IGAE no que respeita à prevenção e repressão das infracções antieconómicas e contra a saúde pública, privilegiando as funções de autoridade e órgão de polícia criminal.

2 — Cada estágio integra, consoante seja para a categoria de inspector ou de agente, o curso de formação

específica para inspector ou o curso de formação elementar para agente, a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 269-A/95, de 19 de Outubro.

3 — O regime de funcionamento, o de frequência e o sistema de avaliação dos cursos referidos no número anterior serão objecto de regulamento a aprovar por despacho conjunto do membro do Governo da tutela e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 269-A/95, de 19 de Outubro.

#### Artigo 5.º

##### Estrutura do estágio

1 — O estágio compreenderá três fases sequenciais:

- a) Fase de sensibilização;
- b) Fase teórica;
- c) Fase prática.

2 — A fase de sensibilização desenvolve-se mediante um processo de acolhimento do estagiário e destina-se a facultar um adequado conhecimento orgânico e funcional da IGAE e a proporcionar uma visão global dos direitos e deveres dos funcionários da Administração Pública.

3 — A fase teórica destina-se a proporcionar os conhecimentos indispensáveis ao exercício das respectivas funções e coincide com os cursos de formação a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º

4 — A fase prática destina-se a contribuir para a aquisição de métodos de trabalho, pesquisa e análise, com vista a um desenvolvimento e actualização permanentes, bem como a avaliar a capacidade de adaptação à função e ao serviço.

#### Artigo 6.º

##### Júri

1 — O júri de estágio será nomeado pelo inspector-geral da IGAE e deverá, sempre que possível, coincidir com o do concurso de ingresso para a admissão ao estágio.

2 — Ao júri compete, nomeadamente:

- a) Elaborar o plano de estágio;
- b) Modificar o plano de estágio sempre que tal venha a revelar-se necessário;
- c) Elaborar uma ficha de avaliação mensal do trabalho, aproveitamento e comportamento do estagiário, a preencher pelo responsável do serviço onde o estágio decorrer por tempo não inferior a um mês;
- d) Decidir sobre a justificação ou não das faltas dos estagiários nas fases de sensibilização e prática;
- e) Decidir sobre a justificação ou não da entrega fora de prazo das informações e do relatório final;
- f) Decidir da cessação antecipada do estágio nos termos do artigo 12.º e propor ao inspector-geral a rescisão do contrato administrativo de provimento ou a cessação da comissão de serviço extraordinária, consoante os casos;
- g) Avaliar as fichas a que se refere a alínea c), bem como as informações dos estagiários com as respectivas apreciações dos responsáveis

pelos serviços em que o estágio decorreu, a que se refere o artigo 14.º;

- h) Classificar o relatório final do estágio;
- i) Proceder à classificação final dos estagiários nos termos do artigo 16.º, de acordo com os critérios de ponderação por si previamente definidos.

#### Artigo 7.º

##### Plano de estágio

1 — Do plano de estágio deverão constar, nomeadamente:

- a) A matéria do estágio;
- b) As datas de início e fim do estágio, com discriminação das suas fases;
- c) A distribuição e colocação dos estagiários nos serviços centrais e regionais de Lisboa, com indicação das respectivas datas e duração;
- d) Os critérios a utilizar pelos responsáveis dos serviços no preenchimento das fichas dos estagiários a que se refere o artigo 13.º;
- e) O guião do relatório final a apresentar por cada estagiário;
- f) As datas de entrega, apreciação e classificação do relatório final de estágio.

2 — O plano de estágio deverá ser entregue, quer aos estagiários quer aos responsáveis pelos serviços onde o estágio decorrer, com a antecedência mínima de cinco dias úteis relativamente ao seu início.

3 — As modificações do plano de estágio deverão ser comunicadas nos mesmos termos do número anterior.

### CAPÍTULO III

#### Da assiduidade e da cessação antecipada do estágio

#### Artigo 8.º

##### Assiduidade e pontualidade

1 — A assiduidade e a pontualidade constituem elementos essenciais do aproveitamento do estagiário.

2 — O estagiário está obrigado à frequência, com assiduidade e pontualidade, de todas as actividades que integram o estágio e a justificar as suas ausências e os seus atrasos.

#### Artigo 9.º

##### Faltas

1 — Durante a fase teórica as faltas regem-se pelo disposto no regulamento dos cursos de formação.

2 — Durante as fases de sensibilização e prática as faltas obedecem às seguintes regras:

- a) Entende-se por falta um dia de ausência;
- b) A não comparência em apenas um período do dia implica um dia de ausência;
- c) A não comparência no todo ou em parte a qualquer actividade incluída no estágio implica um dia de ausência.

#### Artigo 10.º

##### Controlo e justificação das faltas

1 — Durante a fase teórica o controlo e justificação das faltas regem-se pelo disposto no regulamento dos cursos de formação.

2 — Durante as fases de sensibilização e prática o controlo de presenças dos estagiários obedece às regras de controlo existentes no serviço onde estiver colocado.

3 — As faltas dos estagiários devem ser comunicadas pelo responsável do serviço ao júri de estágio, a quem compete decidir sobre a justificação ou não das mesmas.

#### Artigo 11.º

##### Efeitos das faltas

1 — Durante a fase teórica os efeitos das faltas são os previstos no regulamento dos cursos de formação.

2 — As faltas em número superior a 30% do número de dias da fase prática determinam a falta de aproveitamento no estágio e a consequente rescisão do contrato administrativo de provimento ou cessação da comissão de serviço extraordinária, consoante os casos.

3 — As faltas injustificadas valem, para efeitos do número anterior, o triplo das faltas justificadas.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e quanto aos demais efeitos das faltas, é aplicável aos estagiários o disposto no Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

#### Artigo 12.º

##### Cessaçãõ antecipada do estágio

1 — Constituem causas de cessação antecipada do estágio:

- a) A exclusão por falta de assiduidade ou a falta de aproveitamento nos cursos de formação, nos termos previstos no respectivo regulamento;
- b) A falta de assiduidade e de pontualidade na fase prática, nos termos do artigo anterior;
- c) A manifesta inadaptação para o exercício das funções e tarefas que lhe são cometidas durante a fase prática, constatada pelo responsável do serviço onde decorrer o estágio e devidamente fundamentada em informação apresentada ao presidente do júri do estágio.

2 — Para efeitos da alínea c) do número anterior, devem considerar-se, designadamente, os seguintes factores:

- a) Desinteresse ou dificuldade em integrar-se na missão e estrutura do serviço ou incapacidade para o desempenho das funções e o exercício das actividades que lhe são cometidas e inerentes ao conteúdo funcional da respectiva carreira;
- b) Incapacidade para entender ou aplicar normas e instruções;
- c) Incorrecção ou demora injustificada na execução de tarefas;
- d) Incompreensão quanto às competências e limites da autoridade do inspector e do agente da IGAE.

### CAPÍTULO IV

#### Da avaliação e classificação finais do estágio

#### Artigo 13.º

##### Fichas de avaliação

1 — Os responsáveis pelos serviços onde decorrer o estágio preencherão, em relação a cada período de

30 dias, as fichas a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º e remetê-las-ão ao presidente do júri do estágio no prazo de 5 dias úteis contados a partir do final do período a que respeitarem.

2 — As fichas a que se refere o número anterior deverão ser preenchidas ainda que o último período não atinja 30 dias.

3 — O presidente do júri dará conhecimento ao estagiário do teor das fichas preenchidas a que se referem os números anteriores.

#### Artigo 14.º

##### Informações

1 — Finda a colocação em cada local de estágio, deverá ser elaborada pelo estagiário uma informação sobre os trabalhos aí realizados, que deverá ser apresentada ao responsável pelo serviço no prazo de cinco dias úteis.

2 — O responsável pelo serviço apreciará essa informação no prazo de três dias úteis, tendo em vista a confirmação dos trabalhos dela constantes, e remetê-la-á ao presidente do júri, que do seu teor dará conhecimento ao estagiário.

3 — Nos casos em que não haja lugar ao preenchimento das fichas a que se refere o artigo anterior, o responsável pelo serviço, na apreciação da informação a que se refere o número anterior, pronunciar-se-á ainda quanto ao aproveitamento e ao comportamento do estagiário.

4 — A não apresentação da informação no prazo referido no n.º 1 implica a não pontuação da mesma, salvo em casos devidamente justificados e aceites pelo júri do estágio.

#### Artigo 15.º

##### Classificação de serviço

A classificação de serviço a atribuir durante o período de estágio deverá observar as regras previstas na lei geral, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 16.º

##### Relatório final de estágio

1 — Findo o estágio, cada estagiário elaborará um relatório final a apresentar ao presidente do júri nos termos e prazo estabelecidos no guião referido na alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º

2 — O júri apreciará o relatório final de modo a avaliar a experiência e os conhecimentos profissionais adquiridos no estágio e necessários ao exercício do cargo a preencher.

3 — O júri classificará o relatório na escala de 0 a 20 valores.

4 — A não apresentação do relatório final nos termos e prazo referidos no n.º 1 implica a não pontuação do mesmo, salvo em casos devidamente justificados e aceites pelo júri do estágio.

#### Artigo 17.º

##### Classificação final dos estagiários

1 — A classificação final dos estagiários terá em conta a classificação no curso de formação referido no n.º 2 do artigo 4.º, a avaliação das fichas e informações a que se referem os artigos 13.º e 14.º, a classificação

de serviço e a classificação do relatório final, com a ponderação definida pelo júri.

2 — A classificação final será graduada na escala de 0 a 20 valores.

3 — A ordenação final dos estagiários regular-se-á pelo disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

#### Artigo 18.º

##### Aproveitamento no estágio

Não se consideram aprovados os estagiários que obtenham classificação final inferior a 14 valores.

#### Artigo 19.º

##### Homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final

Em matéria de homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas na lei geral sobre concursos na função pública.

#### Artigo 20.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Despacho Normativo n.º 26/98

Através do Despacho Normativo n.º 165/92, de 18 de Agosto, foi, entre outros, fixado um novo valor indemnizatório definitivo, por acção, do Banco Fernandes de Magalhães. Verificou-se, porém, que aquele valor não estava conforme com o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro. De facto, sendo o novo valor definitivo inferior ao publicado no Despacho Normativo n.º 71/88, de 25 de Julho, deve prevalecer este valor indemnizatório.

Assim, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro, e ao abrigo do despacho n.º 26/95-XII, de 20 de Novembro, do Ministro das Finanças, determino a anulação do Despacho Normativo n.º 165/92, de 18 de Agosto, na parte respeitante ao Banco Fernandes de Magalhães, fixando-se o respectivo valor indemnizatório definitivo, por acção, em 1718\$.

Ministério das Finanças, 19 de Março de 1998. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

### Despacho Normativo n.º 27/98

Através do Despacho Normativo n.º 236/92, de 11 de Novembro, foi, entre outros, fixado um novo valor indemnizatório definitivo, por acção, do Banco Intercontinental Português. Verificou-se, porém, que aquele valor não estava conforme com o n.º 3 do artigo 8.º

do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro. De facto, sendo o novo valor definitivo inferior ao publicado no Despacho Normativo n.º 16/90, de 26 de Novembro, deve prevalecer este valor indemnizatório.

Assim, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro, e ao abrigo do despacho n.º 26/95-XII, de 20 de Novembro, do Ministro das Finanças, determino a anulação do Despacho Normativo n.º 236/92, de 11 de Novembro, na parte respeitante ao Banco Intercontinental Português, fixando-se o respectivo valor indemnizatório definitivo, por acção, em 2583\$.

Ministério das Finanças, 19 de Março de 1998. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 233/98

de 14 de Abril

Constatando-se que os tarifários nos portos não foram objecto de actualização desde 1994, e que desde então se registou uma inflação acumulada de cerca de 10% e um aumento médio dos custos salariais da mesma ordem de grandeza, torna-se imprescindível proceder a certos ajustamentos quanto à incidência das taxas básicas, com o objectivo de progressivamente aliviar os respectivos valores unitários às mercadorias, em particular, na sua relação com a natureza das mesmas.

Verificando-se que o actual método de tarifação da taxa de porto é complexo e, por isso, moroso e incompatível com a celeridade que o próprio mercado impõe, urge abandonar o actual método de classificação a quatro dígitos, bem como a sua correspondência com os 10 grupos estabelecidos para o cálculo da taxa de porto, o que contribuirá também para uma maior transparência do cálculo do custo do transporte marítimo «porta-a-porta».

Por último, tendo em conta a evolução do sector, perspectiva-se conceder aos portos um instrumento que contribuirá para um reforço do seu desempenho competitivo, na medida em que das alterações e ajustamentos preconizados não resulta um aumento do nível médio do tarifário global hoje praticado para cobrança dos serviços prestados ao navio e à carga.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos do Douro e Leixões, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/94, de 25 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Os valores das taxas portuárias básicas da Administração dos Portos do Douro e Leixões são as seguintes:

- a) Taxa de entrada no porto — 20\$ por unidade de arqueação bruta (GT) de toda a embarcação

que entre na zona dos Portos do Douro e Leixões;

- b) Taxa de acostagem — 5\$50 por unidade de arqueação bruta (GT) e por período de vinte e quatro horas, indivisível, de toda a embarcação

que acoste aos cais, pontes-cais ou outras estruturas do porto;

- c) Taxa de porto — os valores a cobrar por tonelada indivisível ou por unidade de carga são os que constam das tabelas seguintes:

Valor em escudos por tonelada de mercadoria

Descrição	Desembarque	Embarque	Trânsito
Internacional (comércio externo):			
Carga geral (excepto contentores e veículos) .....	130	45	0
Granel sólido:			
Produtos agrícolas .....	250	85	0
Outros granéis .....	130	45	0
Granel líquido .....	130	45	0
Nacional (continente e ilhas):			
Granéis .....	45	45	0
Outras cargas .....	100	100	0

Valor em escudos por unidade de carga

Descrição	Desembarque	Embarque	Trânsito
Internacional (comércio externo):			
Contentor cheio:			
Até 20 pés .....	6 000	4 000	0
Superiores a 20 pés .....	8 000	6 000	0
Contentor vazio .....	500	500	0
Veículos:			
Ligeiros (até 3500 kg) .....	2 000	1 000	0
Pesados e outros não especificados .....	5 000	2 500	0
Nacional (continente e ilhas):			
Contentor cheio:			
Até 20 pés .....	1 500	1 500	0
Superiores a 20 pés .....	2 000	2 000	0
Contentor vazio .....	500	500	0
Veículos:			
Ligeiros (até 3500 kg) .....	200	200	0
Pesados e outros não especificados .....	500	500	0

- d) Os veículos de passageiros, transportados em navios *roll-on/roll-off*, no sistema *ferry*, desde que acompanhados pelos seus usufrutuários ou por estes levantados do porto (ou entregues no porto), ficam sujeitos ao pagamento da importância de 1000\$ por unidade;
- e) Taras, excluindo as de contentores — 70\$ por tonelada;
- f) Bagagem que não acompanhe os respectivos passageiros — 100\$ por tonelada.

2.º Os valores das taxas referidos nas alíneas c) a f) do número anterior são devidos pelas mercadorias e passageiros que utilizem as instalações portuárias em geral, designadamente os acessos terrestres, as vias de circulação interna, os serviços de apoio à segurança e à vigilância de cargas e as zonas de trabalho destinadas à sua movimentação.

3.º São revogadas as alíneas a), b) e c) do n.º 1.º da Portaria n.º 187/94, de 31 de Março, e a Portaria n.º 1152-I/94, de 29 de Dezembro.

4.º O presente diploma entra em vigor a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 20 de Março de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Portaria n.º 234/98

de 14 de Abril

Verificando-se que o actual método de tarifação da taxa de porto é complexo e, por isso, moroso e incom-

patível com a celeridade que o próprio mercado impõe, urge abandonar, no respeitante à carga contentorizada e contentores-tara, o actual método de classificação a quatro dígitos, bem como a sua correspondência com os 10 grupos estabelecidos para o cálculo da taxa de porto, o que contribuirá também para uma maior transparência do cálculo do custo do transporte marítimo «porta-a-porta».

Tendo em conta a evolução do sector, perspectiva-se conceder aos portos um instrumento que contribuirá para um reforço do seu desempenho competitivo, na medida em que as alterações e os ajustamentos preconizados se traduzem para a Administração do Porto de Lisboa na manutenção da receita anual média em resultado da cobrança dos serviços prestados ao navio e à carga no segmento do tráfego de contentores.

Por último, e no respeitante às taxas não básicas, regista-se que estas não foram objecto de actualização desde 1994, e que desde então se registou uma inflação acu-

mulada de 10%, motivo pelo qual se torna necessário prever o ajustamento do parâmetro T7 (utilizações diversas), que não excede a inflação acumulada nos anos de 1995 a 1997.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º e do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, o seguinte:

1.º É aditado o artigo 21.º-A ao Regulamento de Tarifas da Administração do Porto de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 102/91, de 5 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

«Artigo 21.º-A

**Taxa de porto sobre contentores**

Os valores unitários da taxa de porto da Administração do Porto de Lisboa para as unidades de carga «contentores» são os seguintes:

Valor em escudos por unidade de carga

Designação	Desembarque	Embarque	Trânsito
<b>Internacional (comércio externo):</b>			
Contentor cheio:			
Carga .....	3 000	1 100	600
Contentores-tara .....	300	300	200
Contentor vazio .....	300	300	200
<b>Nacional (continente e ilhas):</b>			
Contentor cheio:			
Carga .....	800	800	600
Contentores-tara .....	200	200	200
Contentor vazio .....	200	200	200»

2.º O valor do parâmetro T7 referido no artigo 2.º do Regulamento de Tarifas da Administração do Porto de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 102/91, de 5 de Fevereiro, passa a ser o seguinte:

T7= 146\$ (utilizações diversas).

3.º É revogado o n.º 11 do artigo 21.º do Regulamento de Tarifas da Administração do Porto de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 102/91, de 5 de Fevereiro.

4.º O presente diploma entra em vigor a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 20 de Março de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

**Despacho Normativo n.º 28/98**

Desde 1981 foram concedidos pelo Governo financiamentos para a construção, reparação e aquisição de

sedes de freguesia, através de 21 despachos normativos e de acordos de colaboração celebrados com alguns municípios, uns e outros habilitados no artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

Essas concessões de subsídios previam a distribuição dos mesmos por um número variado de prestações (três ou quatro) e um escalonamento percentual também diversificado: 15%, 20%, 25% e 35% para as 1.ªs prestações; 15%, 20%, 25%, 50% e 60% para as 2.ªs e 3.ªs; 35% nos casos em que foi prevista uma 4.ª prestação.

O n.º 3 do Despacho Normativo n.º 64/97, de 6 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 25 de Outubro de 1997, determinou que, a partir da data de entrada em vigor do Orçamento do Estado para 1998, sejam actualizados, proporcionalmente aos novos valores máximos dos subsídios nele fixados, os saldos que nesse momento ainda não tenham sido processados em favor das juntas de freguesia.

A diversidade do escalonamento das transferências atrás referido tornaria muito difícil a gestão pela Direcção-Geral da Administração Autárquica dos correspondentes processamentos, tornando-se, pois, necessário simplificar e uniformizar os respectivos procedimentos.

Assim, sem prejuízo de uma imperiosa reformulação global do programa, determino que o processamento dos subsídios concedidos obedeça às seguintes regras:

- 1.<sup>a</sup> Será paga, a título de adiantamento, imediatamente após a concessão, uma prestação inicial, no valor de 20% do subsídio;
- 2.<sup>a</sup> O restante será processado em duas prestações, uma intercalar e outra final, sendo a 1.<sup>a</sup> do valor de 75% do saldo então existente e a última do valor remanescente;
- 3.<sup>a</sup> Relativamente aos subsídios anteriormente concedidos e ainda não integralmente pagos, os processamentos dos saldos existentes, depois de actualizados de acordo com o disposto no Despacho Normativo n.º 64/97, obedecerão ao disposto no número anterior, sendo que, quando a junta de freguesia tenha recebido mais de uma prestação, o remanescente será pago de uma só vez;
- 4.<sup>a</sup> A prestação intercalar será paga contra a apresentação de termo de responsabilidade, assinado pelo presidente da câmara municipal respectiva, justificando o dispêndio do montante anteriormente recebido;
- 5.<sup>a</sup> A última prestação será sempre paga contra a apresentação de termo de responsabilidade, assinado pelo presidente da câmara municipal, justificativo do dispêndio global efectuado e comprovativo da conclusão das obras;
- 6.<sup>a</sup> No caso de o subsídio se destinar à aquisição de edifício, as prestações intercalar e final darão origem a um único processamento, contra a apresentação de cópia da escritura de aquisição ou do contrato-promessa de compra e venda, de acordo com o valor de aquisição e o limite máximo do subsídio atribuído.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, 20 de Março de 1998. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 235/98

de 14 de Abril

A realização de autópsias médico-legais e de exames de clínica médico-legal nas comarcas não integradas nas áreas de actuação dos institutos de medicina legal e dos gabinetes médico-legais é assegurada por médicos contratados para o exercício de funções periciais, em número a definir por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior de Medicina Legal, nos termos do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro.

O número de peritos em cada comarca encontra-se definido pela Portaria n.º 1050/89, de 5 de Dezembro, que não sofreu qualquer alteração desde aquela data, revelando-se hoje manifestamente desadequada às necessidades inerentes ao número de perícias realizadas.

Por outro lado, a redefinição da competência territorial dos institutos de medicina legal e o processo de criação e instalação de gabinetes médico-legais, actualmente em curso, impõem igualmente a redefinição do número previsto de peritos por comarca.

Foi ouvido o Conselho Superior de Medicina Legal, que apresentou a correspondente proposta, nos termos da lei.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 78.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º O número de peritos médicos em cada comarca a que se refere o artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, é fixado pela forma seguinte:

Comarcas	Número de peritos
Abrantes	3
Águeda	3
Albergaria-a-Velha	3
Albufeira	4
Alcácer do Sal	2
Alcanena	2
Alcobaça	3
Alenquer	2
Alfândega da Fé	2
Alijó	2
Almada	6
Almeida	2
Almodôvar	2
Alvaiázere	2
Amarante	4
Amares	2
Angra do Heroísmo	3
Ansião	2
Arcos de Valdevez	2
Armamar	2
Arouca	2
Arraiolos	2
Aveiro	5
Avis	2
Baião	2
Barcelos	4
Barreiro	2
Beja	4
Benavente	2
Boticas	2
Braga	5
Bragança	2
Cabeceiras de Basto	2
Cadaval	3
Caldas da Rainha	4
Caminha	2
Cantanhede	3
Carraceda de Ansiães	2
Cartaxo	3
Cascais	5
Castelo Branco	4
Castelo de Paiva	2
Castelo de Vide	2
Castro Daire	2
Celorico da Beira	2
Celorico de Basto	2
Chaves	2
Cinfães	2
Coruche	2
Covilhã	3
Cuba	2
Elvas	2
Entroncamento	2
Espinho	2
Esposende	2
Estarreja	4
Estremoz	2
Évora	4

Comarcas	Número de peritos	Comarcas	Número de peritos
Fafe	3	Porto Santo	2
Felgueiras	3	Póvoa de Lanhoso	2
Ferreira do Alentejo	2	Povoação	2
Ferreira do Zézere	2	Praia da Vitória	2
Figueira de Castelo Rodrigo	2	Redondo	2
Figueira da Foz	3	Reguengos de Monsaraz	2
Figueiró dos Vinhos	2	Resende	2
Fornos de Algodres	2	Ribeira Grande	2
Fronteira	2	Rio Maior	2
Funchal	6	Sabrosa	2
Fundão	2	Sabugal	2
Golegã	2	Santa Comba Dão	3
Gouveia	2	Santa Cruz	3
Grândola	2	Santa Cruz das Flores	2
Guarda	3	Santa Cruz da Graciosa	2
Guimarães	4	Santa Maria da Feira	3
Horta	3	Santarém	3
Idanha-a-Nova	2	Santiago do Cacém	2
Ílhavo	2	Santo Tirso	3
Lagos	3	São João da Madeira	3
Lamego	3	São João da Pesqueira	2
Leiria	6	São Pedro do Sul	2
Lourinhã	2	São Roque do Pico	2
Lousada	2	São Vicente	2
Mação	2	Sátão	2
Macedo de Cavaleiros	2	Seia	2
Mafra	2	Seixal	3
Mangualde	2	Serpa	2
Marco de Canaveses	2	Sertã	2
Marinha Grande	3	Sesimbra	2
Meda	2	Setúbal	5
Melgaço	2	Silves	2
Mértola	2	Sintra	4
Mesão Frio	2	Soure	2
Miranda do Douro	2	Tabuaço	2
Mirandela	2	Tomar	2
Mogadouro	2	Tondela	2
Moimenta da Beira	2	Torre de Moncorvo	2
Moita	2	Torres Novas	3
Monção	2	Torres Vedras	2
Monchique	2	Trancoso	2
Mondim de Basto	2	Vagos	2
Montalegre	2	Valença	2
Montemor-o-Novo	2	Vale de Cambra	2
Montemor-o-Velho	2	Valpaços	2
Montijo	2	Velas	2
Moura	2	Viana do Castelo	4
Murça	2	Vieira do Minho	2
Nazaré	2	Vila Flor	2
Nelas	2	Vila Franca do Campo	2
Nisa	2	Vila Franca de Xira	5
Nordeste	2	Vila Nova de Cerveira	2
Odemira	2	Vila Nova de Famalicão	4
Oeiras	3	Vila Nova de Foz Côa	2
Oleiros	2	Vila do Porto	2
Oliveira de Azeméis	3	Vila Pouca de Aguiar	2
Oliveira do Bairro	2	Vila Real	4
Oliveira de Frades	2	Vila Verde	2
Ourém	2	Vila Viçosa	2
Ourique	2	Vimioso	2
Ovar	2	Vinhais	2
Paços de Ferreira	2	Viseu	5
Paredes	2	Vouzela	2
Paredes de Coura	2		
Penafiel	4		
Penamacor	2		
Peniche	3		
Peso da Régua	2		
Pinhel	2		
Pombal	4		
Ponta Delgada	4		
Ponta do Sol	2		
Ponte da Barca	2		
Ponte de Lima	2		
Ponte de Sor	2		
Portalegre	2		
Portel	2		
Portimão	4		
Porto de Mós	2		

2.º É revogada a Portaria n.º 1050/89, de 5 de Dezembro.

Ministério da Justiça.

Assinada em 20 de Março de 1998.

Pelo Ministro da Justiça, *José Luís Lopes da Mota*,  
Secretário de Estado da Justiça.

## Portaria n.º 236/98

de 14 de Abril

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/96, de 26 de Dezembro, que seja alterado o quadro de pessoal da Conservatória do Registo Predial do Funchal, ficando assim constituído:

Conservador — 2;  
Ajudante principal — 1;  
Primeiro-ajudante — 2;  
Segundo-ajudante — 2;  
Escriturário — 4.

Ministério da Justiça.

Assinada em 20 de Março de 1998.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

## Portaria n.º 237/98

de 14 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade de São Miguel», sito na freguesia de Pavia, município de Mora, com uma área de 274,15 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 15 anos, à Associação de Caçadores de São Miguel (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.1612.97), com sede na Estrada Nacional n.º 2, Mora, a zona de caça associativa de São Miguel (processo n.º 2008 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

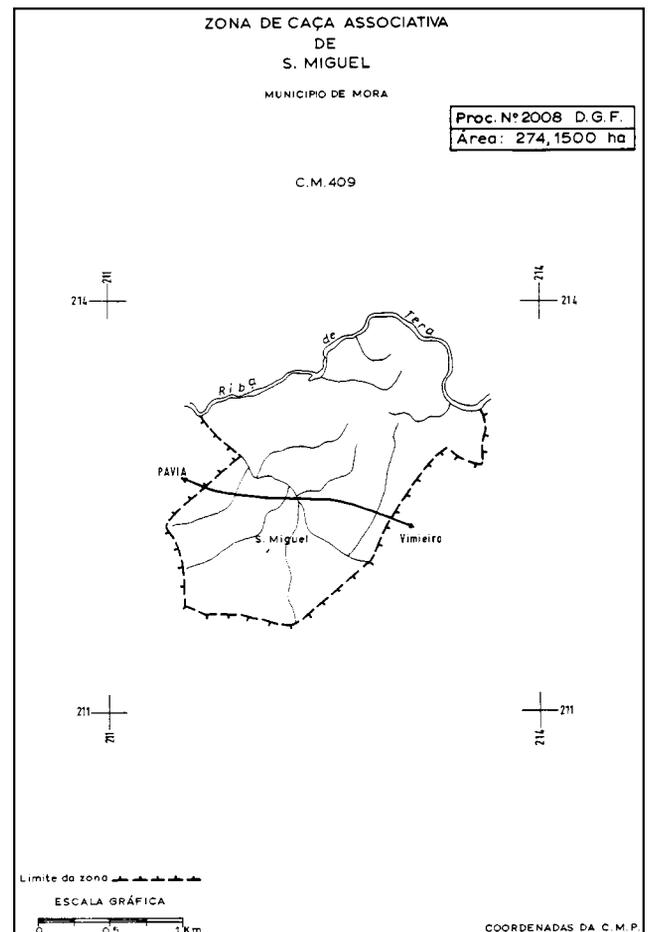
4.º O prédio rústico que integra esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetido ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por um guarda florestal

auxiliar, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 23 de Março de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## Portaria n.º 238/98

de 14 de Abril

Sob proposta do Instituto Politécnico de Leiria e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto na Portaria n.º 274/95, de 5 de Abril;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

### Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 274/95, de 5 de Abril, que aprova o plano de estudos do curso de estudos superiores

especializados em Formação Pessoal e Social ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

**Aplicação**

A presente alteração aplica-se a partir do ano lectivo de 1997-1998, inclusive.

3.º

**Transição**

As regras de transição entre o anterior plano de estudos e o plano de estudos aprovado pela presente portaria são fixadas pelo conselho científico da Escola.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Março de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

## ANEXO

(Portaria n.º 274/95, de 5 de Abril — Alteração)

## Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria

**Curso: Formação Pessoal e Social**

Diploma de estudos superiores especializados

## QUADRO N.º 1

## 1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Teorias do Desenvolvimento Moral .....	Semestral .....		45			
Desenvolvimento e Relações Interpessoais .....	Semestral .....		60			
Educação para a Saúde .....	Semestral .....		60			
Métodos e Técnicas de Investigação em Educação .....	Semestral .....		75			

## QUADRO N.º 2

## 2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estado, Instituições e Organização Política .....	Semestral .....	30	30			(a)
Mudança e Inovação em Educação .....	Semestral .....		60			
Organização Escolar .....	Semestral .....	30	60			
Problemas das Sociedades Contemporâneas .....	Semestral .....		60			

## QUADRO N.º 3

## 3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Educação Ambiental .....	Semestral .....		60			
Educação para a Cidadania .....	Semestral .....		60			
Educação Intercultural .....	Semestral .....		60			
Estratégias para a Formação Pessoal e Social .....	Semestral .....		75			

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Seminário .....	Semestral .....			180	60	
Projecto .....	Semestral .....					

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE****Decreto Regulamentar n.º 6/98**

de 14 de Abril

O Decreto Regulamentar n.º 34/93, de 21 de Outubro, estabelece a estrutura orgânica do Centro Regional de Segurança Social do Norte.

Naquele diploma, contrariamente ao consagrado para idêntica situação nos decretos regulamentares dos restantes centros regionais de segurança social, constata-se existir uma omissão relativamente à forma de remuneração das funções exercidas pelo coordenador do Centro Gráfico, pelo que se impõe suprir tal lapso.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 260/93, de 23 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Coordenador do Centro Gráfico**

A alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 34/93, de 21 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«O Centro Gráfico é coordenado por um funcionário, remunerado nos termos do artigo 5.º e para o efeito

designado pelo conselho directivo, ao qual compete assegurar as actividades previstas na alínea p).»

**Artigo 2.º****Produção de efeitos**

A alteração operada pelo disposto no artigo anterior produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 34/93, de 21 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 1998.

*António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

Promulgado em 30 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*



### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

#### Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.  
(a) Distribuição prevista a partir de Março.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 304\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**



### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto  
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra  
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correo electrónico: [dco@incm.pt](mailto:dco@incm.pt) • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex